



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600048-89.2024.6.21.0028**

**Procedência:** 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

**Recorrente:** PARTIDO REPUBLICANOS DE LAGOA VERMELHA/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE DRAP. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos contra sentença prolatada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de LAGOA VERMELHA/RS, a qual **indeferiu** seu DRAP, sob o fundamento de que “restou descumprida a reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e no art. 17, § 3ºA, da Resolução TSE n. 23.609/2019.”

O Cartório Eleitoral certificou que, de um número total de 12 (doze) candidaturas permitidas, houve apenas uma indicada em convenção (VERA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

LUCIA OLIVEIRA PEREIRA), ficando o percentual por gênero assim: masculino (0 %), feminino (100%). (ID 45703565)

A sentença consignou que: a) “Apesar de intimado [...] para sanar a falha na instrução do pedido o Republicanos permaneceu inerte”; b) “Sobreveio Informação do Cartório Eleitoral informando divergência no percentual de gênero”; c) “Conclusos os autos, a magistrada estabeleceu prazo de 24 (horas) para cumprimento pelo requerente da regra quanto ao percentual mínimo de candidaturas de cada gênero”, mas “O Republicanos não se manifestou”. (ID 45703574)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “No caso em voga, temos partido com pequena representação no Município e ausência completa de dolo na indicação de candidata única”; b) “A prevalecer a interpretação literal do dispositivo, com inviabilização da candidatura, estar-se-á em situação paradoxal, onde uma norma criada para estimular a participação feminina no pleito eleitoral estará surtindo efeito diametralmente contrário e oposto”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703579)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 deve ser observado ainda que seu eventual desrespeito beneficie no caso concreto candidaturas femininas. A ver:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. APOIO A ADVERSÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

5. A circunstância de haver parlamentares mulheres entre os que perderão o diploma em decorrência da fraude em nada altera esse desfecho. Como já ressaltado pelo TSE, "[e]mbora [...] a cota do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 tenha como objetivo prático incentivar especificamente a participação feminina na política, o percentual mínimo de 30% é de gênero, seja masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece" (Respe 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

[...]

(TSE. ED-REspEI nº 060000351, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 19/10/2023 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral